



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 1248, DE 1999

AUTOR: (DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Veda a dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, de pagamentos efetuados a planos de saúde ou de seguro-saúde, bem como de contribuições para entidades de previdência privada.

DESPACHO: 22/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.093, DE 1999)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 25/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.248, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Veda a dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, de pagamentos efetuados a planos de saúde ou de seguro-saúde, bem como de contribuições para entidades de previdência privada.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.093, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, é vedada a dedução de pagamentos efetuados a planos de saúde e seguros-saúde, bem como de contribuições a entidades de previdência privada.

Art. 2º - Fica revogado o art. 8º, II, "e", da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, bem como os incisos I e IV do respectivo § 2º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e aplica-se a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A dedutibilidade das despesas médicas, para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, vulnera a progressividade do imposto, pois quem mais se aproveita delas é quem se situa no alto da pirâmide de rendas e tanto maior proveito terá quanto mais elevadas forem suas rendas tributáveis.



Sabe-se que em vários países altamente civilizados tal dedutibilidade, por essa razão, ou é limitada a um valor-teto modesto, ou sofre vedação absoluta, como é o caso, por exemplo, da Inglaterra.

Aqui, no entanto, onde a estruturação e o aparelhamento dos serviços fiscais são notoriamente insuficientes, deve-se reconhecer uma razão de ordem técnico-fiscal a justificar aquela dedutibilidade, a saber, como ela se condiciona à identificação precisa dos destinatários dos gastos respectivos, enseja cruzamentos de informações que propiciam à Administração fiscal facilidades na verificação interna, a custo baixo, da veracidade das declarações de profissionais liberais da área médica, tradicionais evasores de tributo.

Essa justificação não abrange, no entanto, os pagamentos efetuados a empresas destinadas à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, ditos planos de saúde e de seguro-saúde.

Nesse caso, trata-se de empresas de porte respeitável, para cuja fiscalização deixa de ter importância a informação prestada por cada cliente individual; outrossim, é excessivamente liberal a interpretação que atribui natureza de despesas de saúde à mensalidade ou ao prêmio que visam assegurar cobertura àquelas despesas; sua natureza é mais próxima à do contrato de seguro, refere-se a um "plus" que se adiciona ao atendimento assegurado pela Seguridade Pública e que é acessível às classes média e média-alta e, a rigor, sua dedutibilidade é injustificável.

Por outro lado, se é razoável a dedução de contribuições à Previdência Oficial, que são encargos forçados e cuja renúncia fiscal beneficia uma função pública essencial, ao contrário torna-se irracional e iníquo o financiamento, com renúncia fiscal, de investimentos voluntários da parcela mais bem-aquinhada da população em modalidades conspícuas de previdência privada, canalizando para os negócios florescentes da previdência privada recursos públicos que faltam dramaticamente à manutenção e ao aperfeiçoamento da Seguridade Pública que beneficia toda a coletividade.

Por isso tudo propugnamos a vedação à dedutibilidade de pagamentos efetuados, seja a planos de saúde e seguros-saúde, seja a planos complementares de aposentadoria patrocinados por entidades privadas e esperamos contar com o indispensável apoio dos nobres Pares a esta iniciativa comprometida com o ideal da Justiça Fiscal.

my



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Este projeto está sendo reapresentado em homenagem
ao Deputado Tuga Angerami, autor da idéia.

Sala das Sessões, em 22 ^{junho} de ~~abril~~ de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

Lote: 78
PL N° 1248/1999
Caixa: 44
4

PL ENUNCIÁRIO - RECEBIDO
22/06/99 às 17h30
Assinatura: [assinatura]
Número: 3298



LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO
IMPOSTO DE RENDA DAS
PESSOAS FÍSICAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III Da Declaração de Rendimentos

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art.6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se , também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.

.....

.....